



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004544/2020

ABERTURA: 18/12/2020 - 17:22:43

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO E REVOGAÇÃO DE ARTIGOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 10, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

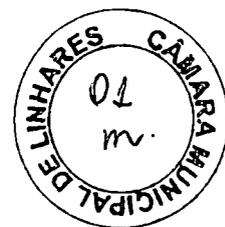
Mariana Frugin
PROTOCOLISTA

LC. 078/2020

Tramitação	Data
<i>Simples Leitura</i>	<i>21/12/2020</i>
<i>Comissões:</i>	<i>1 1</i>
<i>Constituição e Justiça</i>	<i>28/12/20</i>
<i>Finanças</i>	<i>28/12/20</i>
<i>Votação</i>	<i>28/12/20</i>
<i>Aprovado</i>	<i>28/12/20</i>
	<i>1 1</i>

ARQUIVE-SE EM:

04/01/21



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 008/2020.

Linhares-ES, 18 de dezembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Considerando a vigência da Lei Complementar 175/2020, que promoveu importantes alterações na Lei Complementar 116/2003, modernizando e ampliando a base de arrecadação de tributos municipais, submetemos a Vossa Excelência e aos demais pares dessa Colenda Casa de Leis, para apreciação e aprovação, o Projeto de Lei que altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 10, de 23 de dezembro de 2011.

O presente projeto de lei tem por finalidade adequar a legislação municipal à legislação federal.

Pela costumeira atenção com que sempre recebe nossos pleitos e na expectativa de acolhida e acatamento da presente proposta, solicitamos dar ciência aos demais pares e os encaminhamentos necessários à apreciação e votação em **Regime de Urgência**.

Atenciosamente,


GUERINO LUIZ ZANÓN
Prefeito do Município de Linhares

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004544/2020

ABERTURA: 18/12/2020 - 17:22:43

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO E REVOGAÇÃO DE ARTIGOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 10, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


PROTOCOLISTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO E REVOGAÇÃO DE ARTIGOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 10, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica acrescentado o inciso IV ao artigo 7º da Lei Complementar Municipal nº 10/2011, com a seguinte redação:

“Art. 7º ...

(...)

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 7º do Artigo 20º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.”

Art. 2º Fica alterada a alínea “v” do inciso IV e acrescentados os §§ 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13, todos do artigo 20 da Lei Complementar Municipal nº 10/2011, que passarão a contar com as seguintes redações:

“Art. 20. ...

(...)

IV - ...

(...)

v) do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09.

(...)

§ 6º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 7º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: ↷



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 8º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 9º No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

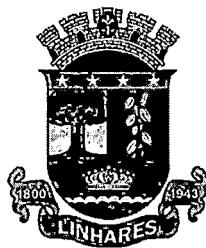
§ 10. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País."

§ 11. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 12. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no §11 deste artigo.

§ 13. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nas alíneas "t", "u" e "v" do inciso IV deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas."

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o § 4º do art. 20, da Lei Complementar Municipal nº 10/2011.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 004544/2020

**"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO E
REVOGAÇÃO DE ARTIGOS DA LEI
COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 10, DE 23 DE
DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"**

O presente Projeto de Lei foi encaminhado pelo Chefe do Executivo, a fim alterar e revogar artigos da Lei Complementar nº 10/2011, objetivando, segundo mensagem complementar, promover a adequação da legislação municipal à legislação federal.

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal, restando demonstrando que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.

No que toca ao impacto financeiro havido com as alterações propostas, nota-se que em verdade, não haverá impacto, uma vez que as alterações visam tão somente adequar a legislação municipal, que encontra-se defasada, à legislação federal.

Ademais, importante destacar que os aspectos legais/constitucionais para a revogação pretendida, foram bem destacados pela Comissão de Constituição e Justiça, restando claro a possibilidade da alteração da norma supracitada.

Por todo o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque

Página 1



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

reunida seus membros, é de parecer favorável ao seu prosseguimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.


JEAN VERGILIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente


PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator


PÂMELA GONÇALVES MAIA
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 004544/2020

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que **"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO E REVOGAÇÃO DE ARTIGOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 10, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente projeto de lei visa adequar a legislação municipal (Lei Complementar nº 10/2011) à legislação federal (Lei Complementar nº 175/2020), com relação a modernização e ampliação da base de arrecadação de tributos municipais.

Importante destacar que a competência privativa do Poder Executivo Municipal tem respaldo no artigo 58, I e seguintes da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

"Art. 58. Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I - a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;"



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Cabe ressaltar, o Projeto de Lei em destaque segue o estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, onde dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e ainda, o PL apresenta estruturação dos dispositivos e texto legal articulado, sendo instruído com todos os documentos necessários.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 004544/2020**, por ser **CONSTITUCIONAL**, estando em sintonia com o ordenamento jurídico pátrio.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.



TOBIAS COMETTI

Presidente



GELSON LUIZ SUAVE
Relator



EDIMAR VITORAZZI
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCURADORIA

PLC Nº 004544/2020

PARECER

**"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
– PLC. ALTERA E REVOGA ARTIGOS
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.
VIABILIDADE."**

O presente PLC tem por objeto a alteração e revogação de artigos da Lei Complementar Municipal nº 10, de 23 de dezembro de 2011, Código Tributário Municipal.

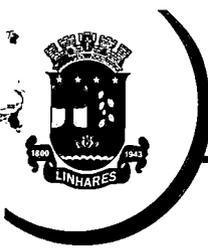
Quantos aos aspectos jurídicos, inicialmente, cabe registrar que a matéria é de competência legislativa concorrente, não havendo, portanto, qualquer óbice para que sua iniciativa se dê pelo Chefe do Poder Executivo.

Pois bem.

Ultrapassada em questão, denota-se que as alterações pretendidas nada mais são do que simples adequação à legislação federal, revelando uma busca do Executivo municipal em harmonizar a legislação local com o regramento nacional, o que é louvável.

Portanto, o PL encontra-se juridicamente apto a prosseguir.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do presente Projeto de Lei.**

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, com fulcro no art. 37 da Lei Orgânica Municipal, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, com fulcro nos artigos 156, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, na medida em que o presente PL comporta matéria ligada à sua atribuição regimental.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.



ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao Gabinete do Presidente para conhecimento em 18/12/2020.	
<i>Mariana Frigini</i>	
Mariana Frigini Bissoli	
Protocolista	
Mat 6390	